

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado Federal Alfredinho)

Dispõe sobre a proteção da saúde pública, da infância, da adolescência e da economia familiar mediante a restrição da publicidade, propaganda e ações de marketing relacionadas às apostas de quota fixa, jogos de azar e atividades congêneres, e dá outras providências.

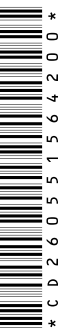
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a publicidade, propaganda e ações de marketing relacionadas às apostas de quota fixa, plataformas de apostas esportivas, jogos on-line, cassinos virtuais e atividades congêneres autorizadas no território nacional, com o objetivo de proteger a saúde pública, a infância, a adolescência, os consumidores e a economia familiar.

Art. 2º Considera-se publicidade, para os fins desta Lei, qualquer forma de comunicação comercial destinada à promoção direta ou indireta de operadores de apostas, plataformas, marcas, produtos, serviços ou aplicativos relacionados à atividade.

Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade de apostas e jogos de azar:

- I – em emissoras de televisão aberta e por assinatura, entre 6h e 22h;
- II – em programas, conteúdos ou eventos destinados ao público infantojuvenil;
- III – em estabelecimentos de ensino, equipamentos públicos de educação, saúde, assistência social e esporte, bem como em um raio de 500 metros desses locais;
- IV – em materiais didáticos, campanhas educacionais e eventos voltados a crianças e adolescentes;



- V – mediante utilização de personagens infantis, animações, linguagem ou recursos visuais que possam atrair menores de idade;
- VI – mediante promessas ou sugestões de enriquecimento, ascensão social, independência financeira ou solução de dificuldades econômicas;
- VII – direcionada a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VIII – por meio de impulsionamento direcionado a menores de dezoito anos.

Art. 4º Fica proibida a participação em campanhas publicitárias de apostas e jogos de azar de:

- I – atletas profissionais em atividade;
- II – treinadores e membros de comissões técnicas em atividade;
- III – árbitros e auxiliares de arbitragem;
- IV – influenciadores digitais cuja audiência seja predominantemente composta por menores de dezoito anos;
- V – agentes públicos ocupantes de cargos eletivos.

Art. 5º Toda publicidade permitida deverá conter advertência obrigatória sobre os riscos da atividade, ocupando, no mínimo, vinte por cento do espaço visual ou do tempo de exibição.

§ 1º A advertência deverá ser exibida de forma clara, legível, ostensiva e audível, conforme o meio de comunicação utilizado.

§ 2º A mensagem deverá conter, no mínimo, o seguinte texto:

"APOSTAS PODEM CAUSAR DEPENDÊNCIA, ENDIVIDAMENTO, PREJUÍZOS À SAÚDE MENTAL E DESAGREGAÇÃO FAMILIAR."

§ 3º O Poder Executivo poderá definir e atualizar periodicamente outras mensagens de advertência com base em evidências científicas e dados epidemiológicos.

Art. 6º Toda publicidade deverá informar de forma destacada:

- I – a proibição de participação de menores de dezoito anos;
- II – os riscos de dependência relacionados ao jogo;
- III – os canais oficiais de atendimento e apoio a pessoas com transtorno do jogo;
- IV – mecanismos de jogo responsável.

Art. 7º Ficam proibidas as seguintes práticas promocionais:



- I – bônus de boas-vindas;
- II – apostas gratuitas para captação de usuários;
- III – créditos promocionais vinculados ao primeiro depósito;
- IV – programas de recompensa destinados a estimular a recorrência de apostas;
- V – qualquer mecanismo que induza artificialmente o aumento da frequência ou do valor apostado.

Art. 8º As plataformas autorizadas deverão disponibilizar aos usuários, de forma gratuita e destacada:

- I – limites voluntários de depósito, gasto e perda;
- II – mecanismos de autoexclusão definitiva;
- III – bloqueio preventivo da conta por iniciativa do usuário;
- IV – relatórios periódicos contendo histórico de apostas, ganhos e perdas;
- V – informações educativas sobre os riscos financeiros e psicológicos associados à atividade.

Art. 9º É vedada a veiculação de publicidade, propaganda ou qualquer forma de promoção comercial de apostas de quota fixa, jogos de azar e atividades congêneres:

- I – em estádios, arenas esportivas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações destinadas à prática esportiva por crianças e adolescentes;
- II – em uniformes, materiais esportivos, equipamentos, vestimentas ou quaisquer elementos visuais utilizados por equipes de base ou categorias formativas;
- III – em competições, torneios, campeonatos ou eventos esportivos destinados à participação de menores de dezoito anos;
- IV – em escolas, universidades, centros educacionais, eventos acadêmicos e atividades pedagógicas;
- V – em projetos esportivos, culturais ou sociais financiados com recursos públicos;
- VI – em materiais impressos, audiovisuais ou digitais destinados ao público infantojuvenil.

§ 1º Considera-se publicidade ou propaganda, para os fins deste artigo, toda exposição de marcas, logotipos, nomes empresariais, slogans, aplicativos,



plataformas ou quaisquer outros elementos identificadores de operadores de apostas.

§ 2º A vedação prevista neste artigo aplica-se inclusive à publicidade estática, painéis eletrônicos, placas, telões, uniformes, transmissões audiovisuais e conteúdos digitais vinculados aos eventos mencionados.

§ 3º As entidades esportivas e organizadores de eventos terão o prazo de cento e oitenta dias para adequação às disposições deste artigo.

Art. 10. Nas transmissões esportivas será permitida apenas a identificação institucional do patrocinador, vedada qualquer chamada para apostas, oferta promocional, promessa de ganhos ou incentivo à participação.

Art. 11. Fica criado o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Ludopatia – SNPCL, com a finalidade de:

- I – promover campanhas de conscientização sobre os riscos associados às apostas;
- II – financiar programas de prevenção e tratamento da dependência em jogos;
- III – fomentar pesquisas científicas sobre os impactos sociais, econômicos e psicológicos da atividade;
- IV – apoiar ações de educação financeira voltadas à população.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a composição, o funcionamento e as fontes de financiamento do Sistema.

Art. 12. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III – suspensão temporária das campanhas publicitárias;
- IV – suspensão da autorização para exploração da atividade;
- V – cassação da autorização, em caso de reincidência grave.

Art. 13. Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados prioritariamente:



- I – ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Ludopatia;
- III – a políticas de proteção à infância e à adolescência.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

ALFREDINHO

Deputado Federal – PT/SP



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente um fenômeno sem precedentes relacionado à expansão das apostas esportivas e dos jogos de azar on-line. Em poucos anos, as chamadas "bets" passaram a ocupar espaço significativo nos meios de comunicação, nas redes sociais, nas transmissões esportivas e até mesmo no cotidiano de crianças e adolescentes, por meio de campanhas publicitárias massivas que associam a prática das apostas ao sucesso financeiro, à prosperidade e à realização pessoal.

Embora a atividade esteja autorizada e regulada pelo ordenamento jurídico nacional, é dever do Estado assegurar que sua exploração econômica não se sobreponha aos direitos fundamentais da população, especialmente ao direito à saúde, à proteção da infância e da adolescência, à defesa do consumidor e à preservação da economia familiar.

Os efeitos da disseminação das apostas já são perceptíveis em todo o país. Crescem os relatos de trabalhadores que comprometem parte significativa de sua renda em plataformas de apostas, de famílias que enfrentam situações de superendividamento e de jovens expostos precocemente a práticas com elevado potencial de dependência. O problema deixou de ser uma questão meramente individual para assumir contornos de saúde pública.

A dependência em jogos, conhecida como ludopatia, é reconhecida internacionalmente como transtorno comportamental capaz de produzir graves consequências psicológicas, financeiras e sociais. Entre seus efeitos mais comuns estão a perda do controle financeiro, o comprometimento das relações familiares, o agravamento de quadros de ansiedade e depressão e o aumento do endividamento das famílias.



A ampla utilização de atletas, celebridades e influenciadores digitais como promotores de plataformas de apostas contribui para a construção de uma narrativa enganosa segundo a qual o jogo seria um meio legítimo de ascensão econômica. Tal estratégia de marketing atinge especialmente jovens, pessoas de baixa renda e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, justamente os grupos mais suscetíveis aos riscos associados à atividade.

A experiência brasileira demonstra que determinadas atividades econômicas, embora lícitas, demandam limites rigorosos à publicidade quando seus efeitos podem causar danos relevantes à coletividade. Foi exatamente esse entendimento que orientou as restrições impostas à propaganda de produtos derivados do tabaco, cujas medidas contribuíram significativamente para a redução do consumo e para a proteção da saúde pública.

Não se pretende, com a presente proposição, proibir a atividade de apostas legalmente autorizada, mas estabelecer parâmetros de responsabilidade social compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da defesa do consumidor e da redução dos riscos inerentes às atividades econômicas.

A proposta busca restringir práticas publicitárias abusivas, impedir a exposição de crianças e adolescentes ao estímulo ao jogo, vedar mensagens que associem apostas ao enriquecimento fácil e assegurar que os consumidores sejam adequadamente informados sobre os riscos financeiros e psicológicos envolvidos.

Da mesma forma, o projeto cria instrumentos permanentes de prevenção e combate à ludopatia, fortalecendo a atuação do Poder Público na promoção da saúde mental e da educação financeira da população brasileira.

Diante da crescente preocupação social com os impactos das apostas na vida das famílias brasileiras, entende-se que a presente iniciativa representa medida necessária, proporcional e compatível com os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.



Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

ALFREDINHO

Deputado Federal – PT/SP

